

SEGUNDA EXTENSÃO NA MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS
118.684 ESPÍRITO SANTO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
REQTE.(S) : GEDETI VICTALINO TEIXEIRA GUEIROS
ADV.(A/S) : FABRÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS E OUTRO(A/S)

Trata-se de pedido de extensão, formulado por GEDETI VICTALINO TEIXEIRA GUEIROS, dos efeitos da decisão em que concedi a liberdade provisória ao paciente CARLOS ITAMAR COELHO PIMENTA.

O requerente afirma, em síntese, que está submetido à mesma decisão cujos fundamentos considerarei inidôneos para a manutenção da custódia preventiva de CARLOS ITAMAR COELHO PIMENTA.

Destaca, em seguida, que impetrou *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que concedeu parcialmente a ordem para determinar sua transferência para prisão domiciliar, cumulada com a fixação outras medidas cautelares.

Prossegue informando que, contra o acórdão do Tribunal capixaba, a defesa manejou *writ* no Superior Tribunal de Justiça, onde a medida liminar ainda não foi apreciada.

Assevera, em seguida, que, embora esteja submetido à prisão domiciliar, o caso sob exame reveste-se de particular gravidade. Isso porque, cumulativamente à custódia domiciliar, o TJES fixou, entre outras medidas cautelares alternativas à prisão, a que condiciona o acesso a seus advogados à existência de prévia regulamentação judicial. Diz, então, que, em virtude dessa medida, não teve acesso aos seus advogados por não existir até o momento qualquer ato de regulamentação de visitas.

Pede, então, que lhe seja concedida a extensão da medida liminar deferida àquele paciente, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, como forma de garantir o direito constitucional à isonomia.

HC 118684 MC-EXTN-SEGUNDA / ES

É o breve relatório. Decido.

Em 16/8/2013, deferi medida liminar para conceder a liberdade provisória ao paciente CARLOS ITAMAR COELHO PIMENTA, nos seguintes termos:

“A concessão de medida liminar se dá em casos excepcionais, nos quais se verifique, de plano, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Na análise que se faz possível nesta fase processual, entendo estarem presentes tais requisitos.

A prisão, antes do trânsito em julgado da condenação, como se sabe, pode ser decretada segundo o prudente arbitrio do magistrado, quando evidenciada a materialidade delitiva e desde que presentes indícios suficientes de autoria. Mas ela deve guardar relação direta com fatos concretos que a justifiquem, sob pena de mostrar-se ilegal.

Em um juízo superficial, próprio desta fase processual, verifico que a ordem de prisão expedida pelo Juízo da 8ª Vara Criminal da Comarca de Vitória/ES em desfavor do paciente baseou-se, especialmente, na gravidade em abstrato dos delitos supostamente praticados e na comoção social por eles provocada.

Com efeito, este Tribunal, ao julgar o HC 84.078/MG, Rel. Min. Eros Grau, firmou orientação no sentido de que ofende o princípio da não culpabilidade a execução da pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, ressalvada a hipótese de prisão cautelar, desde que presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Diante disso, ausentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, revela-se patente o constrangimento ilegal imposto ao paciente.

Isso posto, defiro a medida liminar, para assegurar ao paciente o direito de permanecer em liberdade até o julgamento definitivo deste writ – no que concerne ao Processo 2980-0016347-86.2013.808.0024 da 8ª Vara Criminal da Comarca de Vitória –, sem prejuízo da fixação pelo juízo processante de uma ou mais de uma das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal,

HC 118684 MC-EXTN-SEGUNDA / ES

caso entenda necessário" (grifos no original).

O requerente pretende a extensão dos efeitos dessa decisão, argumentando, em síntese, que o decreto de prisão foi único e se utilizou do mesmo fundamento para todos os réus, qual seja, a necessidade de acautelamento da ordem pública em razão da gravidade do delito e a repercussão social provocada.

A pretensão merece acolhida.

Ressalto, de início, que a situação do requerente apresenta certa particularidade em relação à situação do paciente CARLOS ITAMAR COELHO PIMENTA. É que o requerente foi beneficiado por ordem de *habeas corpus* concedida pelo Tribunal capixaba, que o colocou sob custódia domiciliar em razão de sua idade avançada, cumulativamente com a fixação de outras medidas cautelares alternativas à prisão.

Contudo, a decisão que decretou a prisão do requerente foi a mesma que ordenou a custódia daquele paciente. O argumento utilizado foi a necessidade de se preservar a ordem pública devido à gravidade em abstrato dos delitos supostamente praticados e à comoção social por eles provocada. Esses fundamentos, a meu ver, são insuficientes para manter a prisão do requerente.

Segundo a remansosa jurisprudência desta Corte, a gravidade abstrata do crime e a comoção social por ele causada não são motivos suficientes para justificar a imposição da prisão cautelar. Assim, o STF vem repelindo a prisão preventiva baseada apenas na gravidade do delito, na comoção social ou em eventual indignação popular dele decorrente, a exemplo do que se decidiu no HC 80.719/SP, relatado pelo Ministro Celso de Mello, do qual extraio o seguinte trecho:

"A prisão preventiva - que não deve ser confundida com a prisão penal - não objetiva infligir punição àquele que sofre a sua decretação,

HC 118684 MC-EXTN-SEGUNDA / ES

mas destina-se, considerada a função cautelar que lhe é inerente, a atuar em benefício da atividade estatal desenvolvida no processo penal. O CLAMOR PÚBLICO, AINDA QUE SE TRATE DE CRIME HEDIONDO, NÃO CONSTITUI FATOR DE LEGITIMAÇÃO DA PRIVAÇÃO CAUTELAR DA LIBERDADE. - O estado de comocão social e de eventual indignação popular, motivado pela repercussão da prática da infração penal, não pode justificar, só por si, a decretação da prisão cautelar do suposto autor do comportamento delituoso, sob pena de completa e grave aniquilação do postulado fundamental da liberdade. O clamor público - precisamente por não constituir causa legal de justificação da prisão processual (CPP, art. 312) - não se qualifica como fator de legitimação da privação cautelar da liberdade do indiciado ou do réu, não sendo lícito pretender-se, nessa matéria, por incabível, a aplicação analógica do que se contém no art. 323, V, do CPP, que concerne, exclusivamente, ao tema da fiança criminal".

Ante o exposto, nos termos do art. 580 do CPP, estendo os efeitos da medida liminar concedida ao paciente CARLOS ITAMAR COELHO PIMENTA, para assegurar ao requerente GEDETI VICTALINO TEIXEIRA GUEIROS o direito de permanecer em liberdade até o julgamento definitivo deste writ – no que concerne ao Processo 2980-0016347-86.2013.808.0024 da 8ª Vara Criminal da Comarca de Vitória/ES –, sem que isso impeça que o juízo processante, se entender necessário, fixe uma, ou mais, das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Expeça-se o respectivo alvará de soltura clausulado.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2013.

Ministro Ricardo Lewandowski

Relator